



**RE INCIDENTE COM CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. SÚMULA 269 DO STJ. PRINCÍPIO DO NON REFORMATIO IN PEJUS. MANTENÇA NECESSÁRIA DA DECISÃO EM TODOS OS TERMOS. APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E DESPROVIDA.**

1. De início, no tocante ao princípio da insignificância, sabe-se que o Supremo Tribunal Federal balizou o tema quando fixou a exigência cumulativa dos seguintes requisitos: 1) nenhuma periculosidade social da ação; 2) mínima ofensividade da conduta do agente; 3) inexpressividade da lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal; e 4) reduzidíssimo grau de reprovabilidade da ação (RHC 113.381/RS, Rel. Min. Celso de Mello). 2. Sendo assim, além do valor econômico do bem ofendido, é necessário, ainda, que sejam examinados outros critérios na ordenação da atividade persecutória penal do Estado, uma vez que a proteção advinda da tutela penal transcende a natureza material do objeto tutelado, notadamente quando considerada a finalidade maior de garantia da incolumidade da ordem pública e da paz social. 3. In casu, a despeito do alegado diminuto valor do bem furtado, verifica-se que a hipótese sob análise comporta peculiaridades que impedem a aplicação do princípio da insignificância, seja em razão do elevado grau de reprovabilidade da conduta do Apelante, uma vez que o crime foi cometido mediante invasão à residência alheia, em período noturno; seja, ainda, por conta da extensa ficha criminal ostentada pelo Réu, que indica a prática de crimes variados, inclusive de natureza patrimonial; seja, por fim, devido à situação financeira desfavorecida da vítima, o que afasta a alegada inexpressividade do prejuízo. 4. Por fim, mostra-se totalmente descabido o pedido de alteração do regime inicial de cumprimento da pena para o aberto, na medida em que, além de reincidente, o Apelante teve as circunstâncias judiciais valoradas negativamente pelo Juízo de 1º Grau, o que, tecnicamente, deveria refletir na fixação do regime inicial fechado, nos termos da Súmula 269 do STJ, e não no semiabierto, como fixado na sentença. 5. No entanto, ainda que o Apelante seja reincidente e suas condições sejam desfavoráveis, não posso deixar de considerar que não houve recurso manejado pela acusação, mas apenas por parte do Réu, razão por que a sentença recorrida deve permanecer inalterada em todos os seus termos, em respeito ao princípio do “non reformatio in pejus”. 6. APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E DESPROVIDA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Criminal nº 0000278-72.2018.8.04.7700, DECIDE a Colenda Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por \_\_\_\_\_ de votos, em harmonia com o Graduado Órgão do Ministério Público, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora, que integra esta decisão para todos os fins de direito. Sala das Sessões, em Manaus (AM).”.

**Processo: 0000360-64.2019.8.04.5600 - Apelação Criminal, 2ª Vara de Manicoré**

Apelante : Jonathan de Carvalho Silva.

Advogada : Maria da Conceição Souza Vera (OAB: 1001A/AM).

Defensoria : Ricardo Queiroz de Paiva (OAB: 4510/AM).

Defensor P : Newton Ramon Cordeiro de Lucena (OAB: 9020/AM).

Apelado : Ministério Público do Estado do Amazonas.

Promotor : Weslei Machado Alves.

ProcuradorMP : Ministério Público do Estado do Amazonas.

Relator: Vânia Maria Marques Marinho. Revisor: João Mauro Bessa

**PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO. HIPOSSUFICIÊNCIA. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DA PENA DE MULTA E DAS CUSTAS PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE. PARCELAMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.**1. A aplicação da pena de multa possui caráter cogente no caso em apreço, por expressa determinação legal contida no artigo 155, caput, do Código Penal, tipo penal em que o Apelante de forma incontroversa incidiu.2. A aduzida hipossuficiência do Apelante, ainda que comprovada, não pode implicar na sua abstenção do pagamento da pena de multa, ao passo em que o dispositivo legal que tipifica o crime por ele cometido prevê a aplicação de multa como parte obrigatória do preceito secundário do tipo penal, inexistindo qualquer previsão legal que permita o seu afastamento.3. Ademais, a leitura atenta dos autos permite concluir que a pena de multa aplicada pelo juízo primevo se revela justa e proporcional ao quantum de pena privativa de liberdade fixado no decreto condenatório, tendo sido, inclusive, reduzida abaixo do mínimo legal em razão da incidência de causa de diminuição, de forma perfeitamente condizente com a situação financeira do apenado, não havendo razões para o acolhimento do pedido de isenção.4. O Apenado não pode ser isento das custas processuais, sendo a sua imposição de caráter obrigatório em decorrência da sucumbência processual, ainda que o Réu seja beneficiário da justiça gratuita, conforme inteligência do art. 98, § 4º, do CPC.5. Qualquer discussão referente à forma de execução da pena deverá ser debatida quando do cumprimento definitivo da pena perante o Juízo da Execução, autoridade competente para avaliar a condição financeira do Réu, bem como para estabelecer a maneira mais apropriada para o adimplemento da sanção pecuniária.6. Apelação Criminal CONHECIDA E NÃO PROVIDA. . DECISÃO: “ PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO. HIPOSSUFICIÊNCIA. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DA PENA DE MULTA E DAS CUSTAS PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE. PARCELAMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDEDO. 1. A aplicação da pena de multa possui caráter cogente no caso em apreço, por expressa determinação legal contida no artigo 155, caput, do Código Penal, tipo penal em que o Apelante de forma incontroversa incidiu. 2. A aduzida hipossuficiência do Apelante, ainda que comprovada, não pode implicar na sua abstenção do pagamento da pena de multa, ao passo em que o dispositivo legal que tipifica o crime por ele cometido prevê a aplicação de multa como parte obrigatória do preceito secundário do tipo penal, inexistindo qualquer previsão legal que permita o seu afastamento. 3. Ademais, a leitura atenta dos autos permite concluir que a pena de multa aplicada pelo juízo primevo se revela justa e proporcional ao quantum de pena privativa de liberdade fixado no decreto condenatório, tendo sido, inclusive, reduzida abaixo do mínimo legal em razão da incidência de causa de diminuição, de forma perfeitamente condizente com a situação financeira do apenado, não havendo razões para o acolhimento do pedido de isenção. 4. O Apenado não pode ser isento das custas processuais, sendo a sua imposição de caráter obrigatório em decorrência da sucumbência processual, ainda que o Réu seja beneficiário da justiça gratuita, conforme inteligência do art. 98, § 4º, do CPC. 5. Qualquer discussão referente à forma de execução da pena deverá ser debatida quando do cumprimento definitivo da pena perante o Juízo da Execução, autoridade competente para avaliar a condição financeira do Réu, bem como para estabelecer a maneira mais apropriada para o adimplemento da sanção pecuniária. 6. Apelação Criminal CONHECIDA E NÃO PROVIDA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Criminal nº 0000360-64.2019.8.04.5600, DECIDE a Colenda Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por \_\_\_\_\_ de votos, em harmonia com o Graduado Órgão do Ministério Público, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora, que integra esta decisão para todos os fins de direito.”.

**Processo: 0008920-02.2005.8.04.0001 - Apelação Criminal, 2ª Vara do Tribunal do Júri**

Apelante : Sidney Neves Balbino de Souza, vulgo 'Bruno'.

Apelante : Almir Leocádio de Souza, vulgo 'Monique'.

Defensoria : Defensoria Pública do Estado do Amazonas.

Defensor : Wilsomar de Deus Ferreira (OAB: 12134/AM).